

Críticas à importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o Brasil

Criticism of importation to the Blindness Willful Theory to Brazil

Milla Finotti Alcure*

Resumo: Originária do *common law*, a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*) diz respeito a postura de um agente, que de forma intencional se esquivava do conhecimento da prática de atos ilícitos, mesmo ocupando posição de quem deveria conhecê-los. Esta teoria, a contar da década de 1970, foi concebida nos Estados Unidos pela jurisprudência como uma das possíveis modalidades de conhecimento descrita no Código Penal Modelo. A teoria foi importada para o Brasil no ano de 2007, numa sentença condenatória que se relacionou com o famoso furto do Banco Central em Fortaleza/CE. Desde então a teoria vem ganhando destaque no ordenamento jurídico brasileiro, e incorporando jurisprudências que a alinham com o conceito de dolo eventual, porém algumas são as críticas acerca da aplicação desta teoria no Brasil. Menciona-se que na elaboração desta pesquisa foram utilizados os métodos histórico e indutivo.

Palavras-chave: Brasil; Dolo eventual; Teoria da Cegueira Deliberada; Lei civil.

Abstract: Originally from common law, the Willful Blindness Theory refers to the attitude of an agent, who intentionally shuns knowledge of the practice of illicit acts, even occupying the position of those who should know them. This theory, from the 1970s, was conceived in the United States by jurisprudence as one of the possible modalities of knowledge described in the Model Penal Code. The theory was imported into Brazil in 2007, in a condemnatory sentence that was related to the famous theft of the Central Bank in Fortaleza-CE. Since then, the theory has been gaining prominence in the Brazilian legal system, and incorporating jurisprudence that aligns it with the concept of possible intent, but there are some criticisms about the application of this theory in Brazil. It is mentioned that the historical and inductive methods were used in the elaboration of this research.

Keywords: Brazil; Willful Blindness; Foreseeable malice; Civil law.

Recebido em: 28/8/2020

Aprovado em: 25/10/2020

* Pós-Graduada em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Compliance e Governança Corporativa pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (FADILESTE). Advogada. E-mail: millalcure@bol.com.br.

Introdução

O presente artigo pretende abordar de forma crítica a adoção da aclamada Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. O instituto, que se presta a preencher uma lacuna na comprovação do dolo eventual, sob o argumento de que o réu “deveria saber” tratar-se de algo ilícito, foi recepcionada pela jurisprudência com muito festejo. A opinião pública, entusiasmada com a condenação de réus do processo do mensalão e da Lava-Jato que antes pareciam intocáveis, se mostrou favorável ao modelo.

Entretanto, conforme objetiva-se demonstrar, o modelo de direito adotado no Brasil, o *civil law*, é em muitos aspectos incompatível com a Teoria da Cegueira Deliberada e, por isso a sua aplicação penal requer prudência e cuidadosa análise.

A pesquisa tem justifica-se pela crescente aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada em nosso sistema penal em substituição ao dolo eventual, criando controvérsia entre doutrinadores e a jurisprudência cada vez mais crescente.

Na primeira parte do artigo, serão apresentados conceitos gerais que servirão a apontar a conceituação e os requisitos que autorizam a aplicação da teoria.

A segunda parte, é composta por elementos históricos que serviram à construção do instituto nos países de tradição jurídica anglo saxão e sua posterior importação para o sistema jurídico brasileiro.

Na terceira parte, será tratada a transfiguração do instituto para o direito brasileiro e a sua equiparação com o dolo eventual, o apontamento de justificativas baseadas no ordenamento jurídico constitucional-penal brasileiro para afastar a incidência da teoria.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método histórico com narrativas de alguns dos mais importantes *leading cases* (precedentes) que deram origem à teoria na Inglaterra, Estados Unidos e Brasil. Foi utilizado também o método indutivo, com a análise de casos específicos forjados pela jurisprudência pátria, os quais em análise conjunta se prestam a contextualizar um quadro geral sobre a recepção e aplicabilidade do instituto no Brasil.

Noções gerais sobre a Teoria da Cegueira Deliberada

A Teoria da Cegueira Deliberada, originalmente denominada *Willful Blindness*¹ tem sua procedência em países de tradição *commom law* e é resultado da construção

¹ “Willful Blindness” é a nomenclatura mais conhecida na língua inglesa para o instituto em estudo. Entretanto, pode também ser referenciado por uma série de termos equivalentes, tais como “deliberate ignorance (ignorância deliberada)”, “deliberate blindness” (cegueira deliberada), “willful (orwilful)”

de entendimentos jurisprudenciais ao longo dos séculos. Embora seja sua origem seja britânica, a partir do séc. XX ganhou grande relevância nas cortes estadunidenses.

Através da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada se almeja alcançar a condenação suprimindo a necessidade de comprovação do conhecimento de alguém sobre a prática de atos ilícitos. Ou seja, a adoção da teoria busca evitar que o réu alegue desconhecimento sobre uma ilicitude, quando o alcança sob o argumento que este “deveria saber”, entretanto intencionalmente se absteve dessa informação.

Ensina Souza (2020, on-line): “segundo a Teoria da Cegueira Deliberada, todo agente que não interfira na ação ou omissão, mas deliberadamente se coloque em posição que lhe permita não saber do fato ou não desconfiar que está acontecendo, deve ser também responsabilizado pelo ato”.

De acordo com Shawn D. Rodriguez (2014, p. 714), a cegueira voluntária é uma teoria que atrela responsabilidade com presunção de conhecimento. Ou seja, cegueira deliberada é uma forma de justificar a condenação exigindo para tanto que o sujeito tenha apenas uma ideia sobre os fatos.

Ana Luiza Klein (2012, p. 6), oferece explicação criteriosa a *Willful Blindness doctrine*: é instituto que “tem sido aceita pelos Tribunais estadunidenses quando há prova de que: a) o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, e; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento”.

Hellman (2009, p. 301) oferece versão mais crítica à doutrina, apontando a sua base controversa uma vez que “cegueira deliberada permite que julgador condene o réu pela prática de crime que exija dele conhecimento sobre os fatos ilícitos, concluindo que o réu, na realidade se absteve de conhecer os fatos”.

Para Consentino (2019, p. 151), a teoria se presta a preencher lacunas no elemento subjetivo do tipo que surgem a partir “da premissa de que o indivíduo, em determinadas ocasiões, poderia escolher o grau de conhecimento que desejaria ter quanto aos elementos objetivos do tipo e, a partir daí, ao fazer-se de cego, poderia beneficiar-se de violações da lei sem ser responsabilizado por tal conduta”.

Os exemplos clássicos da aplicação desta teoria são: o indivíduo que aceita atuar como administrador de uma empresa em troca de retribuição pecuniária, vulgo “laranja”, sem buscar saber quais tipos de atividades poderão ser exercidas por essa empresa; alguém que aceita transportar mala com conteúdo desconhecido em troca de dinheiro; o dirigente de uma empresa que se esquia de saber sobre a conduta de seus empregados, não questionando os métodos que serviram à elevação dos lucros da empresa.

ignorance” (ignorância deliberada), “conscious avoidance” (evasão consciente), ou ainda “ostrich instructions” (instruções do avestruz).

A aplicação da teoria recebe críticas e é frequentemente alvo de questionamentos, em especial razão pela ausência de fundamentação expressa para a sua adoção e questionamentos acerca de sua equiparação com o dolo eventual e com a culpa consciente.

Requisitos

Não há unanimidade sobre os requisitos a serem observados para a adequada utilização da Teoria da Cegueira Deliberada no processo criminal. Como regra, exige-se que o agente tenha a) consciência da elevada probabilidade da ocorrência de algum fato típico; b) que o agente tenha escolhido se olvidar das informações relacionadas à conduta criminosa; c) o agente tenha sido de algum modo beneficiado com a prática criminosa; sendo que esta terceira condição é que aquela que se presta a estabelecer uma razoável justificativa para a anuência.

Explicação mais detalhada sobre a preponderância desses elementos é oferecida por Douglas N. Husak e Craig A. Callender (1994, p. 37-38), segundo os quais para a perfeita subsunção da teoria ao caso concreto, deve: 1) o agente ver-se em situação provida de condições objetivas para suspeitar da existência de elementos típicos na conduta; 2) o sujeito despreze informações a ele disponibilizadas por meios viáveis, simples e comuns; 3) a existência de um elemento motivacional que justifique a sua intenção em quedar-se ignorante, seja o desejo de afastar eventual responsabilização futura.

Importante mencionar, que após explicitar a análise supramencionada, os autores esclarecem que o desconhecimento motivado por mera estupidez ou falta de curiosidade exime o agente de responsabilização.

Luis Claudio Senna Consentino (2019, p. 119) oferece esclarecimento sucinto acerca dos requisitos necessários à autorização da aplicação da teoria: a cegueira ou ignorância deliberada ocorreria quando o indivíduo se autocoloca em situação de desconhecimento, não procurando inteirar-se das circunstâncias de fato de uma situação suspeita.

Lucchesi (2017, p. 71) arrola os requisitos após observar a adoção da teoria no modelo jurídico brasileiro:

É este, portanto, o panorama da cegueira deliberada no Brasil: se o autor, cumulativamente, tiver ciência da elevada probabilidade de existência de alguma circunstância elementar de crime, mantiver-se indiferente quanto a tal ciência e evitar aprofundar o seu conhecimento acerca da circunstância elementar que desconfia existir, será condenado pelo crime a título de dolo eventual.

Os requisitos apontados, portanto, são aqueles que comumente solidificam a hipótese de incidência da teoria, e devem ser arguidos nas instruções para análise do julgador que pretende adotar a teoria como base condenatória.

Contexto histórico

Segundo as principais fontes, o primeiro precedente histórico que fez alusão à acepção de penalizar alguém que “deveria” saber sobre a prática de alguma ilicitude, mas deliberadamente deixou de se atentar para a conduta criminosa, surgiu na Inglaterra no longínquo ano de 1861, em decisão proferida pela Corte no julgamento do caso “Regina *Versus Sleep*”.²

No referido processo, o acusado (Sleep) não chegou a ser condenado, mas teve consignado em sua sentença absolutória que apesar do Tribunal não ter encontrado suficientes fundamentos para estabelecer que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita dos bens que adquiriu (os quais eram de propriedade do governo), ou que deliberadamente se absteve de saber, mas que caso a acusação tivesse assim demonstrado, teria sido condenado - assentando que eventual condenação poderia advir da comprovação de um desconhecimento proposital sobre os fatos (ROBBINS, 1990, p. 196).

A teoria ganhou novo fôlego no processo “Bosley *versus* Davies”, quando Davies, que era proprietário de uma pensão onde ocorria a prática ilícita de jogos de azar foi acusado de acordo com a Lei de Licenciamento.

Mesmo tendo sido confirmado por suas testemunhas que Davies não era plenamente consciente do que ocorria nas dependências de sua propriedade, o Tribunal o condenou sob o argumento de “não ser mandatário o conhecimento real, no sentido de ver ou ouvir a ocorrência do crime, bastando o conhecimento sobre certas circunstâncias a partir das quais poderá ser presumido que o réu ou seus empregados eram coniventes com a conduta ilícita de seus hóspedes” (EDWARD, 1954, on-line).

A teoria foi adotada Estados Unidos a partir do processo “People *versus* Brown” de 1887, que condenado pelo júri, teve a decisão posteriormente revertida pelo Tribunal da Califórnia ao argumento que as instruções passadas aos jurados do caso, lhes ofereceu um entendimento equivocado do conceito, fazendo-os entender que a mera negligência, sem o elemento “intenção” seria suficiente para a condenação do réu. Entretanto, nesta

² Neste processo, William Sleep foi acusado, com base na Lei de Desvio de Provisões Públicas, de portar parafusos de cobre marcadas com o símbolo utilizado pelo Conselho de Equipamentos Militar do Reino Unido para indicar que algo era de propriedade das Forças Armadas Reais.

Decisão a Suprema Corte da Califórnia fez menção ao instituto da cegueira deliberada, declarando que caso o réu tivesse suscitado a ilicitude do ato e mesmo assim se abstido de questionar, estaria, nesta hipótese, configurado a subsunção à Teoria da Cegueira Deliberada, podendo advir uma condenação (ROBBINS, 1990, p. 197).

A contar da década de 1970, como resultado de processos federais de combate ao tráfico de substâncias narcóticas, emerge nos Estados Unidos a doutrina moderna da Cegueira Deliberada.

Dois importantes marcos legais foram o motriz para a implementação da doutrina nessa sua fase moderna: em primeiro, a promulgação da "Comprehensive Drug Abuse Prevention and Control Act" (Lei de prevenção e controle do abuso abrangente do uso de drogas), de 1970, a qual proíbe a distribuição de qualquer substância com efeitos nocivos; e em segundo, a decisão proferida pela Suprema Corte Americana em "*Tuner versus United States*", adotando a definição de cegueira deliberada em substituição ao conceito de conhecimento/ciência (VON KAENEL, 1993, p. 1201).

Relacionando a aplicação da teoria da Cegueira Deliberada à Lei de prevenção e controle do abuso abrangente do uso de drogas, o *leading case* (caso precedente) é o *United States versus Jewell*, o qual ainda hoje serve como parâmetro para aplicação da teoria, uma vez que na decisão proferida nos autos desse processo, foi elencada uma inteira gama de processos anteriores e também por ter sido julgado pela composição integral dos membros da United States Court of Appeals (Tribunal recursal).

No emblemático caso *United States versus Jewell*, Charles Demore Jewell foi acusado de tráfico internacional de drogas, após ter sido preso na fronteira, ao deixar o México em direção aos Estados Unidos, conduzindo um veículo onde encontraram 50 kg de maconha dentro de um compartimento secreto no porta-malas. Em seu interrogatório, Jewell alegou desconhecer a existência do compartimento secreto. Segundo sua narrativa dos fatos, enquanto em viagem ao México, foi abordado por um desconhecido que lhe ofereceu 100 dólares para que levasse o carro até um ponto específico nos Estados Unidos. Embora Jewell tenha admitido que desconfiou que poderia haver algo errado com a proposta, em vistoria superficial ao veículo não encontrou nada. Ao ser questionado sobre o compartimento secreto, Jewell confirmou ter notado algo diferente, mas concluiu que se em sua superficial vistoria não havia encontrado nada, o mesmo ocorreria com agentes da fronteira que eventualmente pudessem revistar o veículo (UNITED STATES, 1976).

Ao analisar o recurso de Jewell, o nono circuito da corte recursal americana manteve a condenação ao argumento de que a tipificação do crime de tráfico de drogas, na Lei de prevenção e controle do abuso não é exigido o conhecimento em si da natureza da conduta de portar a substância ilegal, o qual poderia ser substituído pela aceção que o réu deliberadamente se abstém de conhecer a verdade, a partir da consciência de uma

elevada probabilidade da existência de um elemento ilícito, abarcando assim o conceito inerente à cegueira deliberada (SARCH, 2014, p. 1026).

Já no processo “*Turner versus United States*”, a Suprema Corte Americana adotou o conceito de “culpabilidade com base no conhecimento” descrito no Código Penal Modelo³, confabulando a teoria de que a punição deve ser baseada na ciência do réu acerca da natureza ilícita ou provavelmente ilícita da conduta, assentando que o instituto da Cegueira Deliberada requer para a condenação, tão somente a consciência acerca da elevada probabilidade da existência de uma conduta ilícita e a ausência de crença de que o fato ilícito possa ter ocorrido.

Nessa decisão, a corte afirmou que “quem trafica heroína inevitavelmente terá conhecimento de que a origem do produto é ilícita”, afirmando, entretanto, que o “conhecimento” não é condição imposta para a condenação.

O grande problema dessa decisão, é que apesar de ter sido um marco que correlaciona o conceito de culpabilidade com base no conhecimento do Código Penal Modelo com a Teoria da Cegueira Deliberada, confirmando que o conhecimento absoluto não é condição para a condenação, ela deixou de explicar em quais pontos exatamente o Código Penal Modelo adota esta matriz.

De acordo com Frans J. Von Kaenel o instituto da Cegueira Deliberada foi adotado em “*Turner versus United States*” em controversa aceção, apresentando dois dilemas: o primeiro, diz respeito à “elevada probabilidade”, termo que se relaciona tanto com conhecimento como com imprudência; e segundo lugar, porque sob seu ponto de vista, seria inconcebível reconhecer a elevada probabilidade de receber receitas provenientes de atividades criminosas e ao mesmo tempo acreditar que tais receitas não tenham de fato origem ilícita (VON KAENEL, 1993, p. 1203).

E conclui afirmando que embora a jurisprudência criada a partir do caso “*Turner*” tenha legitimado a cegueira deliberada como substituto do conhecimento, o Tribunal não se prestou a esclarecer sua aplicação além daquilo que já vinha descrito no Código Penal Modelo, falhando em delinear um conceito.

Devendo ser consignada uma das mais ratificadas críticas à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no direito americano à luz do Código Penal Modelo. Este instrumento tem como uma de suas principais características a definição objetiva do conceito de dolo, retirando os subjetivismos inspirados na doutrina e na jurisprudência da expressão *mens*

³ Em 1962, foi constituído pelo American Law Institute o MPC – Model Penal Code, um modelo de código penal formulado por juízes, advogados e professores de direito visando direcionar o Direito Penal dos Estados Unidos, até então caracterizado por sua fragmentação em diferentes códigos penais estaduais. A partir de sua publicação, os estados têm reformulado suas bases de direito penal tomando o código modelo como norte.

rea. Enquanto que a Teoria da Cegueira Deliberada, em confronto, subjetiva o conceito de dolo.

Os elementos da culpabilidade descritos no Código Penal Modelo se assemelham à acepção de dolo direto e dolo eventual. Não havendo qualquer menção nesse instrumento normativo à Teoria da Cegueira Deliberada.

E como bem pontua Pedro Antônio Adorno Bandeira Assumpção (2017, p. 6) “tem-se que não há nenhuma previsão específica na legislação americana que adote a Teoria da Cegueira Deliberada, e é justamente tal vácuo que justifica a maioria das críticas direcionadas a ela”. Ao fim questiona: “Como considerar que o agente agiu dolosamente se os conceitos de dolo do direito americano não comportam a hipótese de uma evitação consciente deste dolo?”.

Em 1986 foi publicado o “Money Laundering Control Act”, Lei que qualificou a lavagem de dinheiro como crime federal e que em seu título 18 estabeleceu que a tipificação deste delito exige a conhecimento sobre as origens ilícitas da verba.

Entretanto, à destarte da acepção normativa expressa, a jurisprudência norte-americana passou a aplicar a cegueira deliberada em substituição ao conhecimento. Luís Cláudio Senna Consentino (2019, p. 89) melhor explica a controvérsia:

Contudo, apesar de no Título 18 do United States Code (USC), seções 1956 e 1957, ser requerido o conhecimento de que os bens provêm de fonte ilícita, é entendimento jurisprudencial de que aquele inclui o Willful Blindness. É certo, contudo, que muitas vezes se levantaram na crítica a esta abordagem do problema, dizendo que a solução apresentada não era adequada e que não apresentava a segurança jurídica necessária. Surgiu grande preocupação acadêmica, e também na jurisprudência, de se evitar o abuso no uso da teoria, assim como no sentido de melhor traçar seus requisitos. Entretanto, apesar das críticas, a teoria não deixou de ser aplicada pelos Tribunais estadunidenses e teve, inclusive, ampliado seu raio de ação para casos de criminalidade ambiental e corporativa.

Não tardou até que o instituto passasse a influenciar as decisões de outros países, inclusive naqueles com tradição de *civil law*, sendo que no Brasil, o instituto foi importado em 2007, tendo sido utilizado numa sentença condenatória relacionada ao caso do furto do Banco Central de Fortaleza.

A importação da teoria para o direito brasileiro

A sentença proferida nos autos da ação judicial 2005.81.00.014586-0.2 da Vara Federal da subseção Judiciária de Fortaleza foi a primeira no Brasil a aplicar a teoria da Cegueira Deliberada na condenação de um réu.

Trata-se do processo judicial que julgou os acusados pelo furto de mais de R\$160 milhões aos cofres do Banco Central em Fortaleza/CE, sendo que entre os acusados estavam os proprietários da empresa Brilhe Car, os quais venderam 11 veículos aos supostos ladrões, recebendo elevadas quantias de dinheiro em espécie (DIÁRIO DO NORDESTE, 2007). O juiz de primeiro grau os condenou pelo crime de lavagem de dinheiro se valendo do argumento de que os empresários haviam agido com indiferença à estranheza da negociação realizada com dinheiro em espécie.

Destaca-se o trecho da Decisão em que o juiz fez menção à teoria, concluindo que os empresários de fato não sabiam da origem ilícita do dinheiro recebido, mas que deveriam saber:

Merecem destaque as construções jurisprudenciais norte-americanas relativamente ao tema. A lei norte-americana não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos através da assim denominada Willful Blindness ou conscious avoidance doctrine, literalmente a doutrina da “cegueira deliberada” e de “evitar a consciência”. As instruções dirigidas ao júri em casos da espécie são ilustrativamente denominadas de ostrich instructions, literalmente “as instruções da avestruz”. A ideia é a de que: “A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. A justificativa textual é que, segundo o entendimento comum, alguém ‘conhece’ fatos mesmo quando ele está menos do que absolutamente certo sobre eles. Agir ‘com conhecimento’, portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento ‘positivo’ não é exigido”. (...) Eu previno vocês que uma acusação de cegueira deliberada não os autoriza a concluir que o acusado agiu com conhecimento porque ele deveria saber o que estava ocorrendo quando da venda da propriedade ou que, em exercício de adivinhação, ele deveria saber o que estava ocorrendo ou porque ele foi negligente em reconhecer o que estava ocorrendo ou porque ele foi incauto ou tolo em reconhecer o que estava ocorrendo. Ao contrário, o Governo deve provar acima de qualquer dúvida razoável que o acusado motivadamente e deliberadamente evitou descobrir todos

os fatos. [...] Resta incontroverso, pois, que ocorreu a venda de onze veículos por parte da Brilhe Car e com a intervenção de José Charles. Recorde-se, aqui, os conceitos de dolo eventual e a doutrina da cegueira deliberada (Willful Blindness ou conscious avoidance doctrine) expostos anteriormente, sendo que, pelo exposto, convenço-me que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem do numerário utilizado era do furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita (BRASIL, 2007, on-line).

Em fase recursal, os empresários foram absolvidos pelo TRF da 5ª Região, que asseverou em sua decisão que “a doutrina da cegueira deliberada é aplicável a todos os delitos que admitam o dolo eventual” (BRASIL, 2008, on-line). Entretanto, a condenação dos empresários deu-se sob as iras dos art. 1º e 2º, inciso I da Lei de Lavagem de Dinheiro, as quais à época dos fatos, admitiam apenas o dolo direto.⁴

O ponto relevante é que, mesmo reformando a sentença *a quo*, o tribunal admitiu a possibilidade de invocar a teoria e a sua equivalência com o dolo eventual, e por conseguinte, afastou a sua correlação com a mera negligência.

Em análise à esta decisão, expõe Lucchesi (2017, p. 55):

A despeito da absolvição dos acusados, ter restado como decisão final do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o acórdão deixa clara a opinião daquela Corte quanto à possibilidade de se adotar a cegueira deliberada como categoria substituta ou equivalente ao dolo eventual, podendo ser considerada compatível com o sistema de imputação subjetiva no Brasil. Busca-se, com isso, examinar como se deu a adoção da cegueira deliberada pelos tribunais brasileiros e sua incorporação ao léxico jurídico-penal nacional.

Assim, essas decisões relacionadas ao furto do Banco Central em Fortaleza foram as pioneiras na implementação da Teoria da Cegueira Deliberada no cenário nacional, criando um precedente jurisprudencial na admissão da teoria como critério de responsabilidade criminal subjetiva.

Foi no ano de 2012 que a teoria se popularizou no Brasil, quando o Supremo Tribunal Federal se manifestou nos autos da Ação Penal 470-MG (BRASIL, 2013, on-line), o julgamento do caso conhecido como “Mensalão”.

⁴ Vale aqui a ressalva de que a conduta dos empresários se deu anteriormente ao advento da lei 12.683/2012, a qual deu nova redação à lei 9.613/98, que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, e passou a admitir o dolo eventual na tipificação do delito.

O Julgamento do AP 470 foi o mais longo já registrado na história do Supremo Tribunal Federal, tendo sido o palco dos debates que versavam sobre a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro. Ao final do debate, restou assentado o entendimento quanto à possibilidade jurídica da incidência do dolo eventual nos crimes de lavagem, bem como a aplicação da teoria.

Em 2014, nas decisões proferidas nos processos originados da Operação Lava Jato, o Juiz Federal titular da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, se valeu da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como argumento suficiente a refutar a tese de defesa suscitada por alguns dos acusados, que alegavam não ter pleno conhecimento da prática dos crimes que lhes beneficiaram.

Em exposição exemplificativa do teor das decisões proferidas pelo então Juiz Federal, têm-se a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR⁵ em que o juiz desenvolve o tema fazendo autocitações, menções a doutrina espanhola, além de alusões às anteriores decisões do Supremo Tribunal Federal.

A teoria hoje está consolidada na jurisprudência brasileira e tem sido admitida em substituição ao dolo eventual, e assim embasando condenações em crimes que admitem esta modalidade de culpa, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, contrabando, receptação, fraude em licitações, dentre outros.

Evidentemente que esta apropriação da teoria pelos Tribunais brasileiros não se olvida de críticas, em especial razão porque embora a construção jurisprudencial dessa

⁵ 370. São aqui também pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da "cegueira deliberada" ou "Willful Blindness" e que são equiparáveis ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi longamente sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo, Saraiva, 2010). 372. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/? No cache=503): "La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que le convierte en um hecho que dada su estructura interna sólo podría verificar se salvo improbable confesión por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'. Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisando se en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo" (BRASIL, 2017, on-line).

“nova modalidade de culpa” até possa ser admitida em países influenciados pelo sistema *common law* (os quais costumeiramente oferecem respostas criminais mais utilitaristas), quando transfigurada para o Direito pátrio, enraizado em sistema romano-germânico, padece de construção expressa que melhor o defina.

Ao defender a incompatibilidade da doutrina com as bases de direito penal inspiradas na *civil law*, Régis Prado argumenta que ao penalizar o sujeito que se colocou em posição de ignorância, “há, de certa forma, um adiantamento do momento intencional” e conclui afirmando:

A sua recepção implica a criação de elemento estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, de base continental, com sério risco à segurança jurídica e à legalidade penal. Aliás, tal evidência vem ressaltada com o seu emprego, como modalidade de imputação subjetiva (no delito de lavagem de capitais, em substituição ao dolo eventual), o que pode ensejar o agasalho de inadmissível responsabilidade penal objetiva. Isso porque é absolutamente impositivo ter-se em conta que o ordenamento jurídico brasileiro está assentado sobre o princípio da responsabilidade penal subjetiva, de previsão legal expressa (art. 18 do CP), sem nenhuma espécie de substitutivo, distorção ou menoscabo. Neste último caso, sua aplicação dá lugar a uma normatização judicial indevida, e ao arrepio da Constituição (art. 5º, XXXIX, da CF) (PRADO, 2019, p. 459).

Depreende-se do posicionamento do autor que a adoção da teoria é um meio distorcido de garantir uma condenação, mesmo em processos que a acusação não conseguiu apresentar provas suficientes da existência do dolo (eventual) ao arrepio das garantias constitucionais que refletem os princípios anterioridade penal e devido processo legal.

Análise crítica sobre a adoção da teoria pelos Tribunais brasileiros é exposta por Lucchesi (2017, p. 79):

A jurisprudência, fascinada pela aplicação da cegueira deliberada, pareceu desenvolver certo fetiche pela nova categoria de imputação subjetiva, trazendo alusões à cegueira deliberada até mesmo quando dispensável ou impertinente, diante da condenação baseada em dolo direto, como se para reforçar ou salvaguardar o dispositivo da decisão, ou mesmo para dar à decisão uma aparência de maior cientificidade, utilizando-se um adorno retórico de base estrangeira como evidência de suposta pesquisa e erudição. [...] A jurisprudência é capaz de captar o direito em movimento, podendo coletar o que há de mais avançado na doutrina ou mesmo no direito comparado, propondo, com isso, soluções criativas e inovadoras para a solução de casos e problemas jurídicos. No entanto, é necessário que essa atividade criativa pela

jurisprudência seja feita de forma cuidadosa e criteriosa, comprometida com a Constituição e com os fundamentos do ordenamento jurídico.

Percebe-se que a importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o direito brasileiro exige atenção às bases constitucionais no Brasil, de modo contrário, consequências graves ao sistema penal podem emergir dessa utilização descontrolada.

Comparação com o dolo eventual

Conforme mencionado, existe no Direito norte americano um importante marco legal relacionado à implementação da Teoria da Cegueira Deliberada na esfera penal, o precedente “*Turner versus United States*”. Como dito, foi a partir da decisão proferida neste processo que o Código Penal Modelo foi correlacionado com a aplicação da teoria.

O Código Penal Modelo, instrumento normativo que serve de base aos códigos penais estaduais, estabelece quatro diferentes graus de culpabilidade: *purposeful* (dolo direto), *knowing* (conhecimento), *reckless* (imprudência) e negligente (negligência). Portanto, aquilo que o direito estadunidense chama de *mens rea*⁶ é dividido em quatro categorias decrescentes em ordem danosa.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos Estados Unidos, se consubstancia no segundo grau de culpabilidade, o *knowledge* (conhecimento/ciência) somada à construção jurisprudência de que este “conhecimento” pode ser dispensado para a condenação nas hipóteses em que o agente escolheu dele se abster.

Evidentemente, até mesmo naquele país, essa acepção é criticada, a exemplo Jonathan Marcus (1993, p. 2243-2249) sustenta que o Código Penal Modelo não contém qualquer indicação da definição de cegueira deliberada e que este instrumento não sugere nada sobre a intenção do autor em relação a um fato, mas apenas seu nível de consciência sobre ele, concluindo que a decisão de equiparar a seção 2.02 (7) com ignorância deliberada foi um erro.

Deborah Hellman (2009, p. 303), antes de concluir que somente a criação de novo instituto legal expresso serviria à adoção da Teoria da Cegueira Deliberada, critica a adoção do instituto sob o argumentando que, mesmo se um agente deliberadamente se esquive da verdade, essa cegueira não pode ser, como que por mágica, transfigurada em conhecimento.

⁶ Expressão latina que significa “mente culpada” e adaptando para o Direito Penal Brasileiro, seria o “liame subjetivo” ou simplesmente dolo.

Mas as críticas se intensificam quando, para a doção da teoria no Brasil, faz-se necessário realizar a transposição do sentido do termo “ciência” para “dolo eventual”.

A jurisprudência brasileira entendeu que a conduta do agente que pratica atos afirmativos para evitar a descoberta de uma situação suspeita, seria equiparada ao dolo eventual. Entretanto, termo *knowledge*, refere-se ao conhecimento que o indivíduo tenha sobre um fato ilícito praticado. Portanto, naquele ordenamento, há previsão da punição face à mera ciência sobre os fatos ilegais, e a teoria complementa o conceito impondo a punição sobre fatos ilícitos sobre o qual “deveria ter ciência” – condição que, como explicado, não encontra consonância nem mesmo entre juristas americanos, mas que, dentro do universo da composição normativa orientada pelo *common law*, faz algum sentido.

O que ocorre é que ao importar a teoria para o Brasil, a jurisprudência deixou de se atentar ao fato que no Direito Penal brasileiro, a ciência sobre fatos ilícitos não é culpável e que por aqui, o dolo é resultado da soma de dois elementos: o intelectual e o volitivo.

Significa afirmar, de forma sintética, que a configuração do dolo no sistema jurídico nacional, decorre da ciência do agente sobre a ilegalidade praticada e o desejo de praticá-la.

Como ensina Guilherme Brenner Lucchesi (2017, p. 210, 186):

Vale dizer, ao contrário do que se passa no direito americano, não há uma definição legal de conhecimento. [...] Por esse motivo, não se concorda com a doutrina quando esta afirma que a expressão “deve saber”, empregada em diversos tipos penais, seria indicativo de dolo eventual. [...] Quando se afirma que o acusado deveria saber algo, reconhece-se que de fato não sabia. Pode parecer um jogo de palavras, mas em verdade se trata de importante diagnóstico do sistema de imputação e da interpretação doutrinária. Se dolo é conhecimento e vontade [...] Ademais, as situações de aplicação da cegueira deliberada, no sistema norte-americano, não se confundem com as situações de dolo eventual, mesmo porque essa noção é estranha ao direito penal estadunidense, não se confundindo com *knowledge* ou mesmo com *recklessness*.

E nesse aspecto, reconhecendo que, de modo diverso daquele que países de tradição anglo-saxã, o direito brasileiro que é consubstanciado em normas escritas e no princípio da legalidade e da culpabilidade, é que urge o questionamento acerca da aplicabilidade da teoria no sistema jurídico-penal pátrio, e a possibilidade de amoldá-lo ao instituto do dolo eventual como vem fazendo a jurisprudência.

Sob a perspectiva do Princípio da Legalidade, esta impõe que a novel construção jurídica deve estar inserida aos parâmetros determinados em art. 18, I do Código Penal,

segundo o qual “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940, on-line).

Cabe também menção ao artigo 20 do Código Penal, o qual aduz que “o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei” (BRASIL, 1940, on-line).

Da análise conjunta dos dois dispositivos, depreende-se o tratamento dado ao agente que promoveu a conduta de forma inconsciente/ignorante sob certos aspectos mais se aproxima da conduta descrito em art. 20, do que daquela indicada na parte final do inciso I, do at. 18, uma vez que no ordenamento brasileiro, o dolo exige a presença e a representação da integridade dos elementos da conduta, de modo que o não conhecimento, mesmo este sendo derivado de uma deliberada decisão, importaria no esvaziamento do conteúdo típico da ação

Em análise à esta acepção do Código Penal, Hernandes (2018, p. 59) defende que, o componente intelectual do dolo deve abarcar todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo e que a consciência elementar do dolo deve ser atual e efetiva, não bastando conhecimento meramente potencial, abordando a questão nos seguintes termos:

Assim, tal equiparação, data máxima vênia, parece discutível do ponto de vista legal e dogmático, porquanto demandaria uma interpretação demasiadamente extensiva do conceito de dolo já previamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o que não é permitido. Se dolo é conhecimento e vontade, de acordo com a doutrina amplamente majoritária, tudo o que integra a cegueira, ou seja, todos os elementos de fato que não são representados pelo agente, por intencionalidade ou não, não integram o elemento intelectual do dolo e, portanto, não podem acarretar nenhuma condenação por crime doloso.

Em consonante posicionamento, Jose Miguel Zugaldia Espinar (1986) aduz que a dolo eventual encontra similaridade com o conceito de culpa consciente uma vez que em ambos os preceitos, o autor assume a realização do tipo como possível. Adverte, entretanto, que o conceito de dolo eventual demanda além da mera representação da possibilidade da concretização do tipo penal, acrescentando que a configuração do dolo eventual exige um “plus de gravidade do ilícito devido a uma decisão mais grave do autor frente à realização do tipo”. E conclui o autor esclarecendo que esse “plus” consiste na ideia inserida na mentalidade do autor de que a realização do tipo foi de alguma forma por ele desejada (ESPINAR, 1986, p. 396-397).

Da análise dos preceitos aferidos pela versão originária da Teoria da Cegueira Deliberada, em confronto com as normas de direito penal pátrio, o que se percebe é que faltou à jurisprudência nacional uma melhor análise à sua chancela e verificação mais

concreta quanto à possibilidade de adaptação de uma teoria nascida e encorpada em terras de *civil law* à tradição legalista.

Sem deixar de lado qualquer crítica que possa ser tecida no que diz respeito à evolução do direito, há que ser enfatizado a base constitucional do Princípio da Legalidade, assim como a complexidade constitucional que o abarca, exigindo exame mais criterioso para a verificação de eventual compatibilidade da teoria como o sistema brasileiro.

De forma crítica e contundente Freitas (2018) atribui a adoção da teoria a um modelo concebido por julgadores mais preocupados com um resultado condenatório do que com a leitura constitucional. De acordo com o autor:

Há clara intervenção dos tribunais brasileiros na aplicação da Willful Blindness no próprio legislativo, em desrespeito à Carta Magna e ao princípio da legalidade, adentrando o espectro do dolo e ampliando sua extensão. Conceitos como conhecimento pleno, dolo e culpa vem sendo alterados e alargados na perspectiva punitiva, numa ação dos julgadores que desenfreadamente buscam verem os réus punidos. Da maneira como tem sido utilizada, a teoria da “cegueira deliberada” vem servindo somente como meio de alteração do texto legal, dando margem a decisões baseadas na opinião pessoal dos magistrados, sob um falso véu de tese jurídica recepcionada (FREITAS, 2018, p. 78).

E ao lançar seu posicionamento, invoca séria crítica no tocante à importação da teoria para o Brasil, que parece ter se prestado para a promoção de condenações desprovidas do acervo probatório mínimo, levando a êxito a opinião pública, predominantemente avessa a uma política penal garantista.

É certo que a comprovação do liame subjetivo é de complexa comprovação. Crimes cujo dolo (direto ou eventual) seja um dos elementos que constitui o tipo demandam trabalho árduo para a sua construção probatória, o qual é suprimido a partir da recepção da Teoria da Cegueira Deliberada.

E nesse aspecto, menos trabalhoso se mostra o papel do acusador, que não se ocupa em demonstrar o dolo, mas tão somente demonstrar que o réu “poderia saber que o crime ocorreu”. Igualmente mais brando restou o trabalho do julgador, que no ímpeto de agradar a opinião pública de viés punitivista, abstém-se da trabalhosa lida com os componentes inserido na mente do acusado. Conclusivamente, a importação da teoria, parece prestar-se a este fim: impedir que o réu alegue não saber dos fatos deixe de ser condenado face à ausência de prova em contrário.

E com muito brilhantismo estampado em sua percepção, Lucchesi (2017, p. 225) retira as brumas sobre o imbróglio e define que a destarte de qualquer equívoco porventura observado no emprego da metodologia do direito comparado, “há uma falha

na proposição de equivalência entre cegueira deliberada e dolo eventual. Se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não é necessário se construir uma teoria sobre cegueira deliberada. Bastaria aplicar o dolo eventual”.

Desde modo, a conclusão é que a Teoria da Cegueira Deliberada não é bastante à supressão da teoria do dolo, e por isso incapaz de autorizar a punição de condutas que exijam dolo nos moldes que o Código Penal brasileiro adotou.

É importante fazer menção a um pano de fundo na importação da teoria para o Brasil: o combate à corrupção dentro dos moldes desenhado pelos processo do Mensalão, seguidos com maior rompanse pelos processos da Lava-Jato, um contexto em que as práticas criminosas no campo político eram estampadas diariamente nos meios de comunicação e a sociedade almejava uma conduta mais assertiva do judiciário, juízes que adotaram a teoria e com o seu suporte promoveram número mais elevado de condenações eram aplaudidos e chamados de heróis.

Nas palavras de Camila Ribeiro Hernandez (2018, p. 94):

De forma geral, a opinião pública recebe com grande empolgação a teoria, imbuída pelo fato de que o tratamento igual para aquele que conhece e aquele que não conhece porque, alegadamente, “não teve interesse de conhecer”, parece bastante convincente do ponto de vista da noção social de justiça. Ademais, graças ao instituto é possível facilitar, como se abordará adiante, as condenações em assuntos de criminalidade econômica, o que satisfaz as demandas punitivistas de uma parte muito relevante da sociedade.

Ocorre que o judiciário ocupa papel demasiadamente relevante na configuração do modelo democrático pátrio, para sucumbir à desejos de reconhecimento popular. Esse papel cumpre àqueles agentes que optam por carreiras políticas e cargos eletivos no executivo e no legislativo. Do judiciário se espera prudência, justiça e, acima de tudo, decisões compatíveis e aquiescentes com a Lei Maior.

Conclusão

A importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o sistema jurídico-penal brasileiro é o motor de debates que costumeiramente colocam de um lado os seus defensores no campo jurisprudencial e seus críticos na esfera doutrinária.

A sua pretensão de expandir o conceito de dolo eventual, a partir do obscuro (e malsucedido) transplante de instituto pertinente ao direito anglo-saxão, encontra

limites no Princípio da Legalidade, e por isso avança sobre algumas das principais bases constitucionais do Código Penal brasileiro.

A opinião pública, a manifestação do ego de alguns julgadores ou ainda modismos importados disfarçados de “atualização” não podem prevalecer sobre o texto constitucional.

A prova permanece sob o ônus do acusador. Suprimir esta acepção visando elevar o número de condenações é deixar de lado uma das mais relevantes garantias do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da legalidade.

Referências

ASSUMPÇÃO, Pedro Antônio Adorno Bandeira. *A Teoria da Cegueira Deliberada e a Equiparação ao Dolo Eventual*. Artigo Científico. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2017.

BRASIL. 13ª Vara Federal de Curitiba. *Ação Penal nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR*. Juiz Federal Sérgio Fernando Mouro. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-joao-santana-cegueira.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. *Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0*. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 jun. 2007. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 470.2013*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494&caixaBusca=N>. Acesso em 22 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma. *Apelação Criminal nº 5520*. Número do Processo: 200581000145860. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Revisor: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Publicações DJ – Data: 22/10/2008 – Página: 207. Decisão Unânime. Data do Julgamento: 09 set. 2008.

CONSENTINO, Luis Claudio Senna. *A Teoria da Cegueira Deliberada e o Dolo Eventual no Direito Penal Brasileiro*. 2019. 164. f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização; Linha de Pesquisa: Direito Penal. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

- DIÁRIO DO NORDESTE. *Irmão já está condenado a 36 anos por "lavagem"*. 2007. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/irmao-ja-esta-condenado-a-36-anos-por-lavagem-1.226504>. Acesso em? 22 out. 2020.
- EDWARD J. LL. J. The Criminal Degrees ff Knowledge. *The Modern Law Review*. v. 17. n. 4, p. 293-314, 1954. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-2230.1954.tb02157.x>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- ESPINAR, Jose Miguel Zugaldia. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, v. 39, n. 2, p. 396-397, 1986.
- FREITAS, Rafael Sbeghen. *A Aplicabilidade da teoria da "Cegueira deliberada" ao delito de lavagem de capitais no Brasil*. Universidade de Santa Catarina. Florianópolis, 2018.
- HELLMAN, Deborah. *Willfully Blind for Good Reason Crim Law and Philos*. University of Maryland School of Law, 2009
- HERNANDES, Camila Ribeiro. *A Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada ao Crime de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro*. 178 f. Dissertação. Mestrado em Direito Público – Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- HUSAK, Douglas N.; CALLENDER, Craig A. *Willful ignorance, Knowledge, and the "Equal Culpability" Thesis: A study off the deeper significance of the principle of legality*. Legal 1994 Wis. L. Rev. 29, 1994.
- KLEIN, Ana Luiza. A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro. In: *III Congresso de Ciências Criminais, Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.
- LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a Culpa como Dolo, o uso da cegueira deliberada no Brasil*. 367 f. Tese. (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas Área de concentração: Direito do Estado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.
- MARCUS, Jonathan L., Model Penal Code Section 2.02 (7) and Willful Blindness. *Yale Law Journal*, art. 13. v. 102, p. 2231-2257, 1993.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. 8.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. *Journal of Criminal Law and Criminology*. v. 81. n. 2. Issue 2 Summer. Article 1, p. 191-234, 1990. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/191048624.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020.

- RODRIGUEZ Shawn D. *Caging Careless Birds: Examining Dangers Posed by The Willful Blindness Doctrine in The War on Terror*. Penn Law: Legal Scholarship Repository, 2014.
- SARCH, Alexander F. Willful Ignorance, Culpability, and the Criminal Law. *St John's law Review*. v. 88. n. 4. Winter, p. 1023-1102, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6696&context=lawreview>. Acesso em: 25 out. 2020
- SILVA, Paula Augusto. *Willful Blindness: Origem e Precedentes Históricos*. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8715/67650120>. Acesso em: 22 out. 2020
- SOUZA, NadialiceFrancischini de. Responsabilização do compliance officer com base na Teoria da Cegueira Deliberada. In: SOUZA, NadialiceFrancischini de; GOMES, Zulene Barbosa. *Perspectivas em compliance: múltiplos olhares em governança e conformidade*. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020. *E-book*.
- UNITED STATES. United States v. Jewell. 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976). *Justia US Law*. U.S. Court of Appeals for the Ninth Circuit - 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976) Feb. 27, 1976. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/>. Acesso em: 21 out. 2020.
- VON KAENEL, Frans J., Willful Blindness: A Permissible Substitute for Actual Knowledge Under the Money Laundering Control Act. *Washington University School of Law*. v. 71. Issue 4 - A Tribute to Professor Merton C. Bernstein, p. 1189-1216, 1993. Disponível em: https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1818&context=law_lawreview. Acesso em: 21 out. 2020.